

A. I. N° - 108595.0003/17-9
AUTUADO - EXTRUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO e MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-04/17

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. A falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação do prazo, resultou na perda do direito ao benefício, naquele mês, em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 24/05/2017 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$1.521.284,91em decorrência da seguinte acusação: “Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve”. Consta, ainda, a título de complemento: “A Empresa não recolheu o ICMS na data do vencimento, tendo portanto perdido o direito a dilação do prazo. As parcelas não incentivadas foram cobradas através das DDs: 8500005865161; 8500001879176; 8500005306154. Importante salientar que o ICMS recolhido com o código 2167, nos meses de set/16, dez/16 e jan/17 foram abatidos das parcelas do ICMS a recolher”.

Regularmente cientificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 47 a 50, onde inicialmente menciona a tempestividade da peça defensiva e apresenta uma síntese dos fatos, pontuando que o ICMS normal não recolhido na data regulamentar foi objeto de lavratura via Débito Declarado enquanto o valor integral referente a parcela sujeita a dilação de prazo foi exigido através do presente Auto de Infração, sendo cassado o direito ao benefício em relação a essa parcela prevista no Programa Desenvolve aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002.

Ao adentrar no mérito da autuação, após transcrever os Arts. 1º e 9º da Lei nº 7.980/01 que instituiu o Programa DESENVOLVE afirma que estes não preveem que o atraso no recolhimento da parcela não dilatada seja motivo para exigência integral da parcela dilatada.

Sustenta que, até prova em contrário, não cometeu nenhuma infração que tenha se caracterizado em crime contra a ordem tributária, ao tempo em que as eventuais faltas de recolhimento do ICMS Normal apontadas foram exigidas através de Débito Declarado, citados no próprio texto da infração 01, e estão em parcelamento.

Especificamente, quanto às parcelas dilatadas, disse que recolhe antecipadamente beneficiando-se do desconto previsto no Decreto nº 8.205/2002, ou seja, não há nenhuma em atraso. Com isso, afirma que não visualiza nenhum fato, previsto na Lei nº 7.980/2001, que instituiu o Programa DESENVOLVE, que motive e seja passível de cassação do seu direito, obtido através da Resolução DESENVOLVE nº 154/2011.

Acrescentou que caso não seja este o entendimento do Relator, o crédito tributário exigido pelo presente Auto de Infração não se traduz na exigência correta, isto porque as autuantes não abateram os recolhimentos que foram efetuados considerando o benefício da Resolução DESENVOLVE nº 154/2011.

Com isso, cita que apurou e recolheu, conforme planilha anexa, fl. 52, o valor de R\$156.799,16, a título da antecipação da parcela dilatada do ICMS DESENVOLVE, razão pela qual, sendo cassado o benefício, há de se abater da parcela integral exigida o valor porventura recolhido, o que não foi feito.

Em conclusão sustenta que a infração deve ser descaracterizada, por não encontrar fundamento legal na Lei nº 7.980/2001, que rege o incentivo fiscal DESENVOLVE, subsidiada pelo Decreto nº 8.250/02 que não a modificou.

Pontua que efetuou o parcelamento dos débitos oriundos do ICMS Normal, notificados através de Débito Declarado, parcelamento este que se encontra em dia, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, de maneira espontânea, observando, ao final que em momento algum, transgrediu o Artigo 9º, da Lei nº 7.980/2001, razão pela qual não vê motivo para a exigência do pagamento integral da parcela dilatada, na forma da Resolução DESENVOLVE nº 154/2011.

O fato de não ter recolhido o ICMS Normal no prazo regulamentar e sim através de parcelamento do Débito Declarado não é motivo que caracteriza crime contra a ordem tributária.

Pelo exposto, requer a improcedência do Auto de Infração, uma vez que não está consumada a falta de recolhimento do ICMS Normal e motivação para exigência antecipada das parcelas dilatadas pelo DESENVOLVE.

Uma das autuantes prestou Informação Fiscal, fl. 62, aduzindo que houve “*recolhimento a menos do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve*”.

Pontua que o autuado usufrui do Benefício Fiscal do Desenvolve (Lei 7.980/01, Dec. 8.205/02 e 8.435/03, Parecer Getri nº 8.873/10) desde 2009, através da Resolução nº100/2008, para a produção de artefatos plásticos.

Cita que pelo Decreto nº 8205/02, art. 18, a empresa habilitada ao Desenvolve, que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, sendo que o contribuinte foi penalizado apenas nos meses em que o ICMS incentivado não foi recolhido tempestivamente, razão pela qual manteve o lançamento.

VOTO

A acusação imputada ao autuado foi em decorrência deste ter realizado recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de pagamento em data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.

Em sua defesa o autuado alegou que a Lei nº 7.980/2001 que instituiu o Programa Desenvolve não prevê que o atraso no recolhimento da parcela não dilatada seja motivo para a exigência integral da parcela que foi dilatada, citando, em seu socorro o Art. 9º da referida Lei.

Não assiste razão ao autuado em seu argumento. O referido Art. 9º, em nenhum momento trata de questão relacionada a atraso de recolhimento do imposto referente a parcela não dilatada. O que ali está previsto é o cancelamento da autorização para uso dos incentivos fiscais do Programa, situação esta que é da alçada do Conselho Deliberativo do Desenvolve, diferentemente do que ocorreu na presente autuação.

O levantamento foi levada a efeito com lastro no Art. 38 da Lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Foi considerado, também, e sobretudo, o disposto pelo Art. 18 do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001, que assim se apresenta:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Portanto, à luz do quanto acima disposto, nos meses em que o contribuinte deixar de recolher no prazo regulamentar o ICMS não sujeita à dilação de prazo, **perderá o direito ao benefício do DESENVOLVE relativamente à parcela incentivada naquele mês**, não se tratando, portanto, de cancelamento do benefício do Programa que continuará em vigor em relação aos demais meses constantes da respectiva Resolução nº 154/2011.

Observo que o autuado não nega que efetuou o recolhimento do ICMS em atraso, ou que não o tenha feito, no que tange a parcela não sujeita à dilação do prazo, ao contrário, confessou esse fato de forma explícita em sua defesa quando assim se expressou: “*As eventuais faltas de recolhimento do ICMS Normal apontadas foram exigidas através de Débito Declarado, citados no próprio texto da infração 01, e estão em parcelamento*”.

Por outro lado, vejo que o autuado aduziu que haveria equívocos no levantamento fiscal, sob a alegação de que as autuantes não consideraram o valor de R\$156.799,16 que foi recolhido a título de antecipação da parcela dilatada, uma vez que, cassado o benefício, deverá se abater da parcela integral exigida o valor porventura já recolhido.

A este respeito vejo que, de fato, ao considerar a exigência na integralidade do valor do débito apurado pelo autuado no mês em que ocorreu a perda do benefício, qualquer valor que porventura tenha sido objeto de pagamento antes de iniciada a ação fiscal, deverá ser considerado a título de abatimento, e isto foi levado em conta pelas autuantes em relação aos meses de setembro/16, dezembro/16 e janeiro/17, totalizando a quantia de R\$92.092,64 recolhida sob o código de operação 2167. Quanto aos demais valores alegados pelo autuado como recolhidos conforme indicação na planilha de folha 52, não vieram aos autos a comprovação destes pagamentos, razão pela qual não podem ser admitidos.

Desta maneira, estando ausentes nos autos elementos que possam desconstituir o lançamento, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108595.0003/17-9** lavrado contra **EXTRUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.521.284,91** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 17 de Outubro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR